



Câmara Municipal de Curitiba

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JOSETE

PARECER Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária: Leis Orçamentárias nº 013.00003.2013

Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2014 e outras providências.

Iniciativa: Prefeito

Em análise Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 165, da Constituição Federal de 1988, art. 125, da Lei Orgânica do Município de Curitiba Proposição Nº 013.00003.2013, encaminhada e justificada através da Mensagem Nº 018/2013 que "*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2014 e dá outras providências.*"

O presente Projeto de Lei está instruído pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Curitiba - PROJURIS - Instrução nº 0243/2013 (folhas 124 a 134).

Com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, dá-se continuidade processo de planejamento orçamentário com seu estudo e aprovação para o exercício vindouro. A proposição em análise, transformada em lei, será abrigada / incluída proposta do Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 2014 a 2017, cuja análise ocorrerá no segundo semestre, devendo ser votada antes da votação da Lei Orçamentária para 2014.

Os dispositivos aprovados na LDO - 2014 poderão sofrer alterações antes serem incorporados ao PPA 2014 a 2017, mudanças essas realizadas por intermédio lei própria. É preciso considerar a viabilidade legal de se prever dispositivo no projeto LDO 2014, suprimindo a necessidade de se elaborar primeiro um projeto "Altera LI 2014" e depois o PPA 2014-2017, já prevendo que as alterações necessárias sejam inseridas diretamente no Ano 2014 do Plano Plurianual - PPA 2014 - 2017.

Dispositivos legais pertinentes a elaboração da Lei de Diretriz Orçamentárias:

Constituição Federal

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 166. . .

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,

ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98).

Lei Orgânica do Município de Curitiba

"Art. 125. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

II. As Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I. As prioridades e metas da Administração Municipal.

II. As orientações para elaboração dos Orçamentos Anuais. (NR)

III. Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.

IV. As disposições sobre a alteração da legislação tributária.

V. A política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (NR)

1. A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Art. 126. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, obedecendo os seguintes prazos: (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de setembro do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º No caso de não aprovação do Plano Plurianual no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, serão convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara Municipal até que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite. (NR)

Art. 128. Caberá à respectiva Comissão Permanente do Poder Legislativo (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos na Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 129. As emendas aos projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e aos créditos adicionais serão apresentadas à Comissão Técnica competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário do Poder Legislativo. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º As emendas ao projeto de Lei de Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas caso: (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos, desde que comprovada exatidão da proposta;

b) serviço da dívida, desde que comprovada a exatidão da proposta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para prop modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver s iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 130. Aplicam-se aos projetos mencionados no art. 125 e aos destinac a abertura de créditos adicionais, no que não contrariar o disposto neste capítulo, demais normas relativas ao processo legislativo. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgâ n° 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 132. São vedados: (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembr 2011)

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei dos Orçamen Anuais. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas c excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante c despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absol (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despe ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal. (NR) (Redação dada p Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorizaç legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de u categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorizaç legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos c orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit empresas, fundações e fundos. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 dezembro de 2011)

IX - a instituição de fundo sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 135. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal."

Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000

"Art. 4º - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e :

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II deste artigo, no art. 9 e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, or serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as con públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."

Estatuto das Cidades (Lei 10.257, de 10 de Julho de 2001)

Art. 44. No âmbito Municipal, a gestão orçamentária participativa de que tr a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências consultas públicas sobre as propostas do plano pluriannual, de lei de diretriz orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatórias para sua aprovação p Câmara Municipal."

Plano Diretor de Curitiba (Lei nº 11.266/2004)

"Art. 3º. O Plano Diretor de Curitiba visa propiciar melhores condições par desenvolvimento integrado e harmônico e o bem-estar social da comunidade de Curiti bem como da Região Metropolitana, e é o instrumento básico, global e estratégico política de desenvolvimento urbano do Município, determinante para todos os agent públicos e privados, que atuam na cidade.

§ 1º. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento An deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas neste Plano Diretor de Curiti instrumento básico do processo de planejamento municipal."

Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba

"Art. 157. Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretriz Orçamentarias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto ne capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em gera

Art. 158. Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

§ 1º. Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o qu projeto constará na pauta da Ordem do Dia por três sessões ordinárias subsequen para recebimento de emendas.

§ 2º. Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º. Publicadas as emendas, o projeto retomará à Comissão de Econon Finanças e Fiscalização, que emitirá Parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, prazo de até quinze dias.

§ 4º. No parecer as emendas poderão ser inadmitidas, aprovadas, rejeitac ou prejudicadas.

I. As emendas serão inadmitidas quando contrariarem as norm constitucionais, legais e regimentais.

II. No caso de emendas aprovadas, deverão estar claramente indicados valores aceitos ou os textos adotados.

III. Será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

§ 5º O parecer emitido, distinguindo as emendas aprovadas das inadmitidas, rejeitadas e prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias devendo o projeto ser incluído em Ordem do Dia no prazo de até dez dias.

§ 6º Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação para o segundo turno." (NR) (Redação dada pela Resolução 03 de 04 de junho de 2008).

Considerações:

Após a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabeleceu-se uma melhor metodologia para elaboração e organização da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo o Capítulo II, que trata do planejamento, na sua Seção II estabelecido as disposições sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Anualmente, a Secretaria do Tesouro Nacional tem expedido portaria própria definindo os quesitos a serem contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que basicamente devem definir o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais.

Para orientar a elaboração do Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, a Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, aprovou a 5ª edição do Manual Demonstrativos Fiscais - MDF, que trata da Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Anexo de Metas Fiscais, quesitos obrigatórios na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Trata ainda, o Manual, do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Anexos contantes da proposição.

Anexos - Mensagem:

- Meta Fiscal - Memória de Cálculo da Receita - Consolidado Geral - LDO 2014 (Folhas 06 e 07)
- Meta Fiscal - Memória de Cálculo da Despesa - Consolidado Geral - LDO 2014 (Folha 08)
- Meta Fiscal - Memória de Cálculo - LDO 2014 - Demonstrativo do Resultado Primário. (Folha 09)
- Meta Fiscal - Memória de Cálculo - LDO 2014 - Demonstrativo do Resultado Nominal. (Folha 10)
- Meta Fiscal - Memória de Cálculo - LDO 2014 - Dívida Fundada / Consolidada (Folha 11)

- Meta Fiscal - Memória de Cálculo - LDO 2014 - RCL - Receita Corrente Líquida (Folha 12)
- Metas Anuais - Cenário Macroeconômico. (Folha 13)

Anexos - Projeto de lei:

ANEXO - I Das Metas e Prioridades da Administração Municipal (Folhas 43 a 45)

ANEXO - II Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais (Conforme Art. 1º, 2º, 3º da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000)

1. Metas Fiscais - Metas Anuais - 2014, estabelecidas em valores correntes constantes (Folha 67)
2. Metas Fiscais - Avaliação de Metas Relativas a 2012 (Folhas 68 a 70)
3. Metas Fiscais - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (Folha 71)
4. Metas Fiscais - Evolução do Patrimônio Líquido - 2014 (Folha 72)
5. Metas Fiscais - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - 2014 (Folha 73)
6. Metas Fiscais - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - 2014 (Folhas 74 a 97)
7. Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - 2014. (Folha 98)
8. Metas Fiscais - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - 2014 (Folha 99)
9. Riscos Fiscais - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - 2014 (Folha - 100)

ANEXOS - PROPOSIÇÃO Nº 013.00003.2013

- **Relatório de Avaliação de Resultados do Plano Plurianual 2010 - 2013** (encaminhado através do Ofício nº 126/2013 - EM de 15/04/2013) (Folhas 135 a 140)
- **Relatório de Investimentos do Município de Curitiba, em andamento** (encaminhado através do Ofício nº 138/2013 - EM de 14/05/2013) (Folhas 102 a 105)

Uma leitura acurada da Mensagem, Projeto de Lei e dos Anexos, relacionados, nos dão condições de considerar atendidas as disposições legais pertinentes, com especial atenção a Constituição Federal, a LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria Nº 637 - STN. de 18/10/2012 que aprova a 5ª Edição

do Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como, a Lei Orgânica do Município de Curitiba e Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba.

Considerações a respeito dos Riscos Fiscais:

São as possibilidades da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos, que são os riscos orçamentários e os riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as receitas previstas não se realizarem e/ou necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como casos de riscos orçamentários podemos citar:

1) Arrecadação de Tributos menor do que a prevista no Orçamento; Frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da proposta orçamentária e/ou restituição de determinado tributo não previsto constituem exemplos de riscos orçamentários relevantes.

2) Restituição de tributos a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.

3) Nível de Atividade Econômica, Taxa de Inflação e Taxa de Câmbio - São variáveis que também podem vir a influenciar no montante de recursos arrecadados sempre que houver discrepâncias entre as projeções destas variáveis quando da elaboração do orçamento e os valores observados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

4) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado, ações emergenciais.

Os riscos orçamentários decorrentes da gestão da dívida referem-se às possíveis ocorrências, externas à administração, que em se efetivando resultarão no aumento do serviço da dívida pública no ano de referência. São verificadas principalmente, a partir de dois tipos de eventos.

Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorrem de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O segundo tipo são os passivos contingentes que representam dívidas cuja existência depende de fatos imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, pois, conforme estabelecido pelo art. 100, § 1º, Constituição Federal, "*É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente*".

Ressalte-se que o valor contido no Anexo de Riscos Fiscais de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões), será o valor mínimo admitido como Reserva Contingência a constar da Proposta da Lei Orçamentária Anual para 2014.

O Anexo de Riscos Fiscais contido no projeto de lei obedeceu ao regramento estabelecido pela Portaria STN Nº 637, DE 18/10/2012, DOU de 22/10/2012, aprova a edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que entra em vigor na data de sua publicação.

Restituição de tributos realizados e maiores que a despesa fixada	1.000.000						
Despesas de juros e amortização da dívida interna ou externa fixada a menor	2.000.000	Abertura de crédito adicional suplementar com anulação de despesas variáveis	2.000.000	Despesas de juros e amortização da dívida interna ou externa fixada a menor	5.000.000	Abertura de crédito adicional suplementar com anulação de despesas variáveis	5.000.000
TOTAL	27.000.000	TOTAL	27.000.000	TOTAL	55.000.000	TOTAL	55.000.000

Considerações a respeito das Metas Fiscais:

O Executivo deve elaborar o Anexo de Metas Fiscais, que integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, da Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Anexo de Metas Fiscais deverá ser elaborado de acordo com o § 2º, § 1º, da LRF, pelo Poder Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios abrangendo, tanto o Poder Executivo, quanto os Poderes Legislativo e Judiciário.

O Anexo de Metas Fiscais abrangerá os Órgãos da Administração Direta e Indireta, e Poderes, e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem recursos dos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital, excluídas, neste caso, aquelas empresas lucrativas que recebem recursos para aumento de capital.

Na elaboração desse Anexo da LDO, deverão ser observados os critérios e medidas constantes no presente manual, a fim de se estabelecer padrões mínimos e informações que irão constar no referido Anexo.

A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominais e primários e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem para os dois seguintes e conterá:

a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; **Consta do Projeto**

b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e objetivos da política econômica nacional; **Consta do Projeto**

A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo I - Metas Anuais; **Consta do Projeto**

- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Exercício Anterior; **Consta do Projeto**

- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fisc Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; **Consta do Projeto**

- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido; **Consta do Projeto**

- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos; **Consta do Projeto**

- Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPP **Consta do Projeto**

- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receit **Consta do Projeto**

É pertinente observar que em tal demonstrativo a previsão da estimativa renuncia de receita e medida de compensação é menor em -25,52% em relação exercício em curso, ou seja, para o ano de 2013 a previsão de renúncia é R\$19.719.000,00 (dezenove milhões, setecentos e dezenove mil), para o ano de 2014 a previsão é de R\$ 14.639.000,00 (quatorze milhões, seiscentos e trinta e nove mil). Destaca-se neste demonstrativo que não há justificativa para tal redução, pois, alguns incentivos concedidos em anos anteriores não estão previstos na proposta de Lei Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias Caráter Continuado. **Consta do Projeto**

O conceito de despesa Obrigatória de Caráter Continuado - DOCC instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a doze meses em dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

A Lei Orgânica Municipal fixou prazo para o encaminhamento do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Estabelece o inciso - II do artigo 126 da Constituição Federal e o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado "até 15 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".

Conforme estabelece a mensagem do Poder Executivo foram realizados debates, as audiências e as consultas públicas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Estatuto da Cidade. As legislações citadas obrigam a realização por parte do Poder Executivo, da Audiência Pública na fase de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. A previsão está contida no parágrafo único do artigo 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, e também no artigo 44 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, que estabelece que no âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa, incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Esclarece a mensagem que o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, foi elaborada com base nos debates populares e na consulta pública realizada no período de 04 a 17 de abril de 2013. Participação: de forma virtual teve 6.599 municípios e 9.102 sugestões com destaques as vias, trânsito e transporte público, 700 perguntas foram comentadas. De forma presencial 4.000 participantes, 4.187 sugestões, 9.102 perguntas, em primeiro lugar mobilidade urbana, segundo lugar segurança pública e

terceiro lugar saúde. Através de pesquisa estatística o resultado a partir de 3.6 pesquisados o tema que liderou foi segurança pública, educação e saúde. As consultas públicas além de serem realizadas nas nove administrações regionais o executivo inovou disponibilizando a transmissão ao vivo pela internet. Ressalta a Mensagem, que desse trabalho resultou uma relação de sugestões e reivindicações da população que estão contempladas na proposta da LDO - 2014, tais prioridades apontadas serão contempladas no plano de investimento proposto para o ano de 2014, conforme menciona a mensagem da referida Proposta de Lei. A intenção é atender tais prioridades nos doze programas multissetoriais do Governo: 1. Curitiba Mais Humana; 2. Curitiba Mais Segura; 3. Curitiba Mais Saúde; 4. Curitiba Mais Educação; 5. Curitiba Mais Nutrição; 6. Viva Mais Curitiba; 7. Portal do Futuro; 8. Curitiba Criativa; 9. Curitiba Metrópole; 10. Mobilidade Urbana Metropolitana; 11. Curitiba Mais Verde e 12. Curitiba Participativa. A audiência pública realizada dia 09/05/2013.

Destaca-se que a Audiência Pública, Debate e Consulta Pública, conforme dispositivo legal, também deverá ser realizada na fase de análise e aprovação do Projeto de Lei que trata das Diretrizes Orçamentárias para 2014, portanto no Poder Legislativo Municipal. Trâmite regimental conforme art. 179 e 180 do Regimento Interno.

Considerações - Emendas Parlamentares.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é um dos instrumentos de planejamento, e de orientação para a elaboração do Orçamento Anual, assim é necessário entender o ambiente político, bem como, o planejamento político das ações pretendidas pelo Executivo.

Considerando tais fatores, esta relatoria apresenta um rol de emendas na forma de sugestão, assim poderão todas, até a data de apresentação, serem discutidas com o Autor e sendo entendidas como convenientes, serem apresentadas em nome da Comissão, após a manifestação de seus membros.

Tal providência evita que de forma açodada sejam apresentadas emendas contrárias ao plano de governo para 2014. Nada há de contraditório, pois, o presente parecer tem as funções de verificar se a elaboração legislativa atendeu a legislação em vigor e indicar os passos regimentais a serem seguidos, ou seja, a admissibilidade.

Sugestão de emendas:

1- Acrescentar ao final do paragrafo único do art. 9º

"e será parte integrante do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, sendo obrigatório o envio bimestral de relatório ao legislativo para que este cumpra sua função fiscalizadora na execução orçamentária."

2 - Em relação ao paragrafo único do art. 14, recomenda-se suprimir a expressão "ou decretos", pois considera-se matéria estranha a lei orçamentária considerando que créditos adicionais só podem ser abertos através de lei específica, conforme exigência legal.

3 - Quanto ao paragrafo único do art. 16, recomenda-se a supressão pois conforme a essência do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal:

"Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa";

Sendo assim, considera-se matéria estranha a lei orçamentária conforme especificado no § 8º do art. 165 da Constituição Federal conforme:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e da fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

4 - Em relação ao §§ 3º e 4º do art. 17, recomenda-se emenda modificativa,

ao invés de:

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Curitiba projetos de Lei Orçamentária Anual e os Créditos Adicionais, por meio tradicional eletrônico, com a sua despesa discriminada por elemento de despesa e com identificação da destinação dos recursos.

Conter:

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Curitiba projetos de Lei Orçamentária Anual e os Créditos Adicionais, por meio tradicional eletrônico, com a sua despesa discriminada por elemento de despesa e com identificação da destinação dos recursos.

Ao invés de:

§ 4º As cópias do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014, destinadas à Câmara Municipal, serão retiradas por meio eletrônico, pelo

Conter:

§ 4º As cópias do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014, serão disponibilizadas em meio eletrônico a sociedade.

5 - Em relação ao art. 18, sugere-se que seja aditado parágrafo único com o seguinte teor:

"A cada modificação nas leis orçamentárias, o executivo enviará à Câmara Municipal de Curitiba por meio físico e disponibilizará por meio eletrônico a consolidação do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA."

6 - Em relação ao art. 34, recomenda-se acrescentar ao final "e será enviado ao legislativo por meio físico e disponibilizado por meio eletrônico"; o acréscimo visa a transparência nas reaberturas de créditos adicionais.

7 - Em relação ao art. 36, acrescentar parágrafo único com o seguinte teor:

"O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso será disponibilizado em meio eletrônico no portal de transparência para que todos tenham acesso e possam realizar o acompanhamento das informações contidas."

8 - Discutir o artigo abaixo com o Autor, pela abrangência da autorização legal de se "legislar por decreto".

Art. 52. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para 2014, e em Créditos Adicionais e, ainda, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação, desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º, desta lei.

9 - Em relação ao art. 55. Discutir com Autor a maneira com que cálculo da licença prêmio em pecúnia será paga, antes do prazo de elaboração emendas.

Art. 55. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação n planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, autarquias inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no inciso II art. 37 da Constituição Federal, de 1988, no inciso II e nas alíneas "a", "b" e "c" inciso X do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de 1990, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2014, de acordo com os limites estabelecidos Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação municipal vigente.

10 - Quanto ao Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - 2014

Estudar com Autor a conveniência de se apresentar emenda substituindo o quadro com a inclusão de recurso / valor para o risco EPIDEM ENCHENTES E OUTRAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE, também para o exercício 2014.

SOLICITAÇÕES para possibilitar uma melhor análise da matéria:

- Relatório físico e financeiro de investimento do município de Curitiba em andamento;
- Relatório físico e financeiro de investimento previsto na LDO 2014, dando cumprimento ao regramento legal, quanto a estabelecer prioridade para os projetos em andamento: destinar recursos primeiro para as despesas de conservação do patrimônio público, para depois incluir novos projetos;
- A participação de representantes das secretarias SEPLAN e FINANÇAS para esclarecimentos no dia da audiência pública na CMC;
- Quanto ao ANEXO Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, solicita justificativa para tal redução e quais as medidas adotadas;
- Quanto ao ANEXO de Riscos Fiscais solicitar que a SMF esclareça os motivos e medidas de compensação para o significativo aumento do risco em análise.

A presente Proposta da Lei Orçamentária apresenta 69 artigos e capítulos, conforme segue a descrição de alguns artigos do projeto de lei 13.00003.2013 e os reflexos de sua aprovação da forma como se encontram.

sugestões de emendas apresentadas visam à adequação legal ou ainda resguarda função fiscalizadora do Poder Legislativo.

Conclusão:

O trâmite regimental do projeto de lei deve seguir o que preconiza Regimento Interno (Art. 179 e Art. 180). A Comissão Permanente de Economia, Finanças e Fiscalização é responsável pela emissão de parecer terminativo sobre todas as emendas apresentadas.

O projeto de lei foi encaminhado no prazo legal, está no formato e disposição conforme com a boa técnica legislativa, composto de 69 artigos, contempla a legislação pertinente; portanto, o **parecer é pela admissibilidade do Projeto de Lei, na forma que se apresenta.**

Gabinete da vereadora, 28 de maio de 2013

VEREADORA PROFESSORA JOSETE